



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CONSUNI N.º 88, DE 19 DE MAIO DE 2022

~~RESOLUÇÃO CONSUNI N.º 20, DE 20 DE MAIO DE 2021~~

~~Dispõe sobre o deferimento da solicitação de matrícula dos candidatos do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) 2021.1 (dois mil e vinte e um ponto um) que estão com pendência de integralização do 3º (terceiro) ano do ensino médio, condicionada a entrega da documentação comprobatória da conclusão do ensino médio antes do início do Período Letivo 2021.1 (dois mil e vinte e um ponto um).~~

~~**O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 3 de junho de 2019, Seção 2, página 1, combinado com o inciso II, do art. 24, do Estatuto em vigor da UFCA, e com o inciso XVI, do art. 7º, do Regimento Interno do Conselho Universitário da UFCA;~~

~~Considerando o que deliberou o Conselho Universitário (Consuni), na Vigésima Segunda Reunião Ordinária, em 20 de maio de 2021;~~

~~Considerando a documentação constante nos autos do Processo n. 23507.001714/2021-39;~~

~~Considerando o Ofício GAB N.º 0989/21 da Secretaria de Educação do Estado do Ceará.~~

~~Considerando que em função da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), o calendário de algumas escolas, especialmente as de Ensino Médio Integral e Integrado nas Escolas Estaduais de Educação Profissional, encontra-se em atraso.~~

~~Considerando que alguns discentes que ainda estão concluindo o 3º (terceiro) ano do ensino médio foram convocados em Lista de Espera do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) 2021.1 (dois mil e vinte e um ponto um) para os cursos de graduação desta universidade.~~

~~Considerando que na(s) convocação(ões) de lista(s) de espera(s) do SiSU convoca-se um número de candidatos superior ao número de vagas disponíveis, com o objetivo de compor banco de suplentes para ocupação de vagas eventualmente surgidas em seu curso e modalidade de concorrência, por exclusão de classificados ou por desistências e cancelamentos compulsórios de candidatos matriculados. Não havendo, para aqueles que estão fora das vagas disponibilizadas, qualquer garantia de ingresso na UFCA.~~

~~Considerando que o Conselho Estadual de Educação (CEE), em seu Despacho n. 11/2020,~~

~~autorizou a Secretária de Educação (Seduc), nos casos específicos de aprovação em Universidades, concursos públicos ou prestação de serviços militares, providenciar certificação por meio de escolas regulares dos alunos que ainda não conseguiram concluir a carga horária do estágio curricular obrigatório.~~

~~Considerando que de acordo com o Ofício GAB N.º 0989/21 “a certificação nos moldes do despacho do CEE ocorre apenas nos casos citados acima, sendo autorizado, em caráter excepcional e de modo estritamente seletivo, apenas para os estudantes concluintes de ensino médio no ano letivo de 2020 (dois mil e vinte), vinculados às Escolas Estaduais de Ensino Profissionalizante (EEEPs), que forem aprovados, para que assim possam efetivar sua matrícula na instituição” e que conforme já relatado, os candidatos convocados em lista de espera possuem apenas expectativa de ingresso nos cursos de graduação da UFCA.~~

~~Considerando que o Período Letivo 2021.1 (dois mil e vinte e um ponto um) da UFCA, com exceção do curso de Medicina, possui previsão de início em 27 de setembro de 2021, conforme Resolução Consuni n. 49 de 08 de dezembro de 2020, alterada pela Resolução Consuni n. 08, de 18 de março de 2021, logo os ingressantes pelo SiSU 2021.1 (dois mil e vinte e um) somente iniciarão efetivamente os seus estudos a partir da data mencionada.~~

~~Considerando a necessidade de readequar os procedimentos e processos administrativos internos à realidade imposta pela situação de singularidade provocada pelo coronavírus (COVID-19), resolve:~~

~~Art. 1º Autorizar o deferimento da etapa de solicitação de matrícula online dos candidatos da lista de espera do SiSU 2021.1 (dois mil e vinte e um ponto um) que estão com pendência de integralização do 3º (terceiro) ano do ensino médio em decorrência do atraso do calendário escolar, condicionado à entrega da documentação comprobatória da conclusão do ensino médio (certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar final) antes do início do período letivo 2021.1 (dois mil e vinte e um ponto um), respeitando-se os prazos estabelecidos nos resultados pós recurso e nas reclassificações de suplentes.~~

~~Parágrafo único. O deferimento da etapa de solicitação de matrícula online condicionada a posterior entrega da documentação de conclusão do ensino médio é procedimento inicial do ato administrativo da matrícula, que somente será concluída com a matrícula definitiva após a apresentação da documentação que comprova a conclusão do ensino médio regular ou do ensino médio integrado ao técnico pelo candidato CLASSIFICADO ou RECLASSIFICADO nas vagas ofertadas pelo curso e modalidade de concorrência listados, respectivamente, nos resultados pós recurso e nas reclassificações de suplentes.~~

~~Art. 2º Caso o candidato classificado ou reclassificado não entregue a comprovação de conclusão do ensino médio nos termos e nos prazos estabelecidos nos resultados pós recurso e nas reclassificações de suplentes, ou descumpra quaisquer outros requisitos impostos na matrícula condicional de que trata esta resolução, não obterá a matrícula definitiva e perderá o direito à vaga mesmo depois de estar inserido/matriculado nas turmas ofertadas no SIGAA.~~

~~Art. 3º Casos omissos e situações excepcionais serão deliberados pela Pró-Reitoria de Graduação (Prograd).~~

~~Art. 4º Esta resolução entra em vigor nesta data.~~

Documento Assinado Digitalmente
RICARDO LUIZ LANGE NESS
Presidente do Conselho Universitário